



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0002370

PARECER JURÍDICO nº 314.2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 4.2021

Protocolo: 2283.2021, Vereador Gabriel Baierle

Objetivo: *Dispõe sobre revisão do Plano Diretor Municipal de Toledo e estabelece diretriz e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Retornam à esta Assessoria, por solicitação do Vereador Gabriel Baierle, pedido de parecer jurídico acerca da Mensagem Aditiva nº 11, de 19 de novembro de 2021, ao Projeto de Lei Complementar nº 4.2021 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Toledo e estabelece diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município.

Esta Assessoria já havia emitido o Parecer Jurídico nº 246.2021 apontando várias ilegalidades e incongruências.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Verifica-se que, dos apontamentos realizados por esta Assessoria, alguns não foram superados, a saber:

1. Este projeto de lei complementar trata especificamente das **diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município de Toledo**. Ao se manter matéria *estranha* ao que este projeto de lei complementar trata, em especial quanto aos aspectos da saúde (art. 20/21), educação (art. 22/23), assistência social (art. 24/26), esporte e lazer (art. 29/30), preservação e promoção da cultura (art. 31/32), segurança pública e defesa civil (art. 33/34), estar-se-á em clara afronta ao artigo 9º da Lei Complementar nº 25/2021 que dispõe que “cada ato normativo tratará de um único objeto, excetuadas as codificações, **e não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**”.

Como informado no Parecer Jurídico nº 246.2021, todos estes aspectos são contemplados na Lei Orgânica do Município de Toledo ou em outras normas específicas, sendo que, por este motivo, podem até gerar certos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0002371

conflitos.

Por exemplo, o artigo 21, II do projeto prevê

“fortalecimento institucional da Secretaria da Saúde, em especial do setor relacionado aos serviços de Atenção Básica e da Vigilância Sanitária, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados”.

Não há qualquer razão do Plano Diretor conter tal prerrogativa pois se trata de política pública municipal e não de planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município de Toledo!

Logo, deveria ser mantido dentro de cada aspecto tão somente o que possui vínculo direto com o a abordagem do Plano Diretor.

2. No art. 65, §1º, manteve-se a limitação de áreas passíveis de aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, situado na área urbana da sede municipal, sem qualquer razão técnica.

Como apontado no Parecer Jurídico nº 246/2021, a intenção do constituinte de se instituir *mecanismos compulsórios de utilização dos imóveis* é atingir a sua finalidade social, ou seja, independe da área que ele se encontra. Assim, é ilógico delimitar quais áreas os imóveis serão considerados não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Logo, as zonas citadas deverão ser apenas referenciais e não limitantes do poder de atuação, sob pena de patente inconstitucionalidade.

O §1º faz limitação que o caput não apresenta, devendo constar a expressão "em especial nas zonas classificadas...".

Analisando-se as áreas e o Anexo XXIII, verifica-se que não foram contempladas áreas que notoriamente possuem grandes vazios urbanos e consideráveis terrenos vazios, o que não estariam atingindo a sua finalidade social.

Assim, referida áreas deveriam constar em lei específica, haja vista que o Plano Diretor é um **instrumento macro** e deveria tão somente conter a possibilidade de aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0002372

3. No art. 99, manteve-se a redação e, portanto, inconformidade;
4. No art. 102, quando trata do EIV, continua sem qualquer amparo ou melhoria;
5. No art. 104, §2º, manteve-se o raio de 1000 metros das extremidades do terreno como área de influência, sem qualquer amparo técnico;
6. No art. 104, V, “m”, ainda consta defeito grave de exigência;
7. No art. 130, majorou-se de 2 para 10 URT o que antes era “taxa de emissão de TR” e agora será preço público, porém não houve qualquer justificativa técnica para referido aumento;
8. O Capítulo X deveria tratar de “parques científicos e tecnológicos” e não de empreendimento particular, uma vez que esta lei complementar é macro;
9. A inconstitucionalidade do artigo 180 é patente pois referido projeto de lei complementar restringe a prerrogativa legislativa constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo ao ter que submeter os projetos de lei ao prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

É o parecer.

Toledo, 01º de dezembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PLC 004/2021
AUTORIA: Poder Executivo

